



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002613-96.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Prorrogação - Contrato remanescente nº 27/2025 - Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação - Contratada: MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 137 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Seção de Administração Predial - SEAP, no qual se registra os atos necessários à **rescisão do Contrato nº 47/2024** (1289052) firmado, após regular dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 (contratação de remanescente), com a empresa **EBENEZER SERVIÇOS LTDA.** para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação em edificações, com fornecimento de mão de obra, sem fornecimento de material de limpeza); e à **contratação direta de remanescente** do serviço citado em razão da eminent extinção contratual mencionada, igualmente fundamentada no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93.

02. Esclarece-que, após a realização do Pregão nº 37/2022, foi celebrado o Contrato nº 26/2022 (0920135) com a vencedora do certame (**MC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.**). Contudo, ocorreu o encerramento deste ajuste, conforme Termo de Rescisão Amigável (1259875), ocasionando a formalização Contrato nº 47/2024 acima descrito.

03. Ocorre que, a pedido do gestor do contrato, analisado no Parecer Jurídico nº 116, de 03/09/2025 (1404190), com manifestação favorável do Secretário da SAOFC (1404678) e decisão da Diretoria-Geral (1406813), foi determinada:

I - a **rescisão amigável** do Contrato Administrativo nº 47/24 (**1289052**) celebrado com empresa **EBENEZER SERVIÇOS LTDA.**, materializada no termo de rescisão amigável de 22/09/2025, juntado no evento (1410251);

II - a **contratação dos serviços remanescentes** desse contrato (até 06/11/2025), com fundamento no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93, com a licitante **MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, CNPJ nº 26.321.313/0001-35, materializada no Contrato Administrativo nº 27/2025, juntado no evento 1410273.

04. Dessa forma, verifica-se que o Contrato Administrativo nº 27/2025 encontra-se vigente até 06/11/2025 e em plena execução.

05. Por meio da Manifestação nº 30, de 01/10/2025 (1418449) o Chefe da Seção de Administração Predial - SEAP, gestor do contrato, solicitou ao Secretário da SAOFC a **prorrogação do contrato por mais 24 meses, até 07/11/2027**, oportunidade em que registrou:

I - que a contratada expressou interesse na prorrogação do contrato (1418427), desde que mantidas as condições pactuadas e observadas as cláusulas estabelecidas no referido instrumento;

II - que o valor total da prorrogação será de **R\$ 2.763.047,22** (dois milhões, setecentos e sessenta e três mil, quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), de acordo com cálculos elaborados em planilhas de custos atualizadas apresentadas pela contratada e validadas pela Administração (1418446);

III - **sobre a vantajosidade da medida**, registra que o Acórdão nº 1214/2013-TCU – Plenário e o Anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 2017 da SEGES/MPDG, a dispensam desde que o contrato tenha previsão de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão realizados com base em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei e que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais se darão com base em índices oficiais previamente definidos no contrato ou, na ausência de índice setorial, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

Ainda assim, por diligência administrativa, foi realizada pesquisa de mercado junto a outros órgãos públicos com contratos similares, cujos resultados encontram-se nos documentos nº (1418461, 1418465 e 1418469), Contratos nº 03/2024, nº 39/2025 e nº 40/2025. Tal procedimento revelou que Os valores atualmente contratados para os serviços de limpeza no TRE estão abaixo dos praticados em outras instituições públicas, inclusive em comparação com contratos firmados pela Justiça Federal (1418472). Arremata que os preços contratados permanecem competitivos e dentro da faixa aceitável para a prestação dos serviços, garantindo economicidade.

Registrado ainda que a contratada assumiu recentemente a execução contratual, por um período inicial residual de 1 (um) mês e 6 (seis) dias (de 01/10/2025 a 06/11/2025), não havendo registro de sanções ou ocorrências que comprometam a continuidade ou a qualidade dos serviços prestados. **Nessa linha, conclui que a prorrogação contratual assegurará a continuidade dos serviços de limpeza e**

conservação, a manutenção das condições atuais de execução e a preservação da economicidade e da eficiência administrativa.

IV - Por fim, informou que para assegurar o custeio das despesas remanescentes referentes ao exercício de 2025, será necessário o **reforço na Nota de Empenho nº 2025NE000483**, no valor de **R\$ 204.978,55** (duzentos e quatro mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para o pagamento mensais dos postos. Ressalta que para a prorrogação contratual não será necessário novo reforço orçamentário, tendo em vista que o início de sua execução ocorrerá somente no próximo exercício financeiro.

06. Por meio do Despacho nº 2378/2025 (1418534), o Secretário da SAOFC, após breve relato, o titular da SAOFC enviou o feito à **COFC** para programação orçamentária, à **SECONT** para elaboração de minuta de aditivo contratual e à **AJSOFC** para análise e emissão de parecer jurídico.

07. A programação orçamentária dos **valores que serão executados no exercício de 2025** foi juntada no evento 1420534, oportunidade em que a SPOF registrou que, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

08. Em relação ao impacto financeiro da prorrogação do contrato para os próximos exercícios, o Coordenador da COFC registrou no evento 1420486, que se trata de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão dos montante supra identificado, destinado às despesas com o objeto desta contratação.

09. A SECONT elaborou a minuta de Termo Aditivo nº 01 (1420540) para o registro do ato.

10. Por fim, vieram os autos a esta Assessoria para análise (1420541). É o necessário relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 PRELIMINARMENTE - Aplicação do regime jurídico da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) à contratação remanescente - Possibilidade Jurídica.

11. Registra-se que a contratação originária que desaguou no contrato administrativo nº 26/2022 (0920135) - já rescindido e que, por sua vez, gerou o atual contrato remanescente nº 27/2025 (1410273), foi autorizada pela autoridade administrativa na data de 29/09/2022 (0878918), sendo que teve o edital do certame publicado na data de 9/9/2022 (0894317) encontra-se formatada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), tudo em harmonia com a redação original da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que, nas disposições combinadas dos artigos 191 e 193, II, possibilitava a adoção desses regimes até o dia 1º/04/2023, data a partir da qual seriam revogados. Destaca-se, ainda, que na data de 31 de março de 2023 foi editada a Medida Provisória nº 1.167, que alterou os referidos dispositivos legais, concedendo à administração a faculdade de continuar optando pelos regimes jurídicos das referidas leis, desde que a opção escolhida seja expressamente indicada no edital e a publicação do instrumento convocatório ocorra até 29 de dezembro de 2023.

12. Assim, no caso em análise - que não se trata de uma nova contratação, mas de uma **contratação remanescente do objeto** (art. 24, XI, L. 8.666/93) originada no contrato celebrado em outubro de 2022 e, portanto, previamente ao início da vigência da Lei nº 14.133/2021 (inicialmente previsto para 1º/04/2023 e depois alterado para 31/12/2023) não há qualquer controvérsia acerca do regime aplicável ao contrato que vier a ser celebrado a título de contratação remanescente. Isso porque, a redação do **art. 190 da Lei nº 14.133/2021**, estabelece expressamente que esse ato continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Veja-se:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

13. Na mesma linha, é a redação da **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, veja-se:

(...)

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

14. Análogo é também o posicionamento da Advocacia Geral da União (AGU), conforme se verifica na Orientação Normativa nº 79/2023:

Mesmo após a revogação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, havendo rescisão de contrato administrativo que tenha sido nela fundamentado, será admitida a celebração de contrato de remanescente de obra, serviço ou fornecimento com base em seu art. 24, inciso XI, desde que sejam atendidos todos demais requisitos legais aplicáveis a essa espécie de contratação. (Sem grifo no original)

2.2 Da prorrogação contratual pretendida.

15. Conforme consta do relato deste parecer, o gestor do contrato **pretende a prorrogação por mais 24 meses do Contrato Remanescente nº 27/2025 (1410273)**, cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Terceira, para o dia 06/11/2025. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

16. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos**, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem destaque no original)

17. Como visto, o **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Veja-se a classificação da Corte de Contas:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).

18. Ressalte-se que o **Contrato Administrativo nº 06/2022** admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA TERCEIRA – Este Contrato terá sua vigência de 1 (um) mês e 6 (seis) dias, a contar de 01/10/2025 até 06/11/2025, com assinatura via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, podendo vir a ser prorrogado, à critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993 e no Anexo IX da IN 05/2017, mediante lavratura de Termo Aditivo.

19. O **segundo requisito** vem consubstanciado na assertiva: **"iguais e sucessivos períodos"**. Aqui neste ponto, algumas ressalvas precisam ser realizadas. Primeiramente, verifica-se que, consultada sobre seu interesse em prorrogar o contrato atual, a empresa apresentou expressa concordância (1418427).

20. Conforme se verifica pelo relato do gestor da avença, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por 24 meses, período distinto em relação àquele originalmente dimensionado no **ajuste remanescente** entre as partes. Por certo, originado no Contrato Administrativo nº 47/24 (1289052) celebrado com empresa **EBENEZER SERVIÇOS LTDA.**, também remanescente, esta segunda contratação remanescente não poderia exceder o termo final do ajuste então rescindido. Por isso o contrato atual teve sua vigência dimensionada para apenas 1 mês e 6 dias.

21. Ocorre que o limite legal de cinco anos para fins da prorrogação dos contratos de serviços contínuos tem como referencial a data da celebração do contrato inicialmente celebrado após o processo licitatório. Neste caso, após a realização do Pregão nº 37/2022, o Contrato nº 26/2022 (0920135) com a vencedora do certame (**MC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**), foi celebrado na data de 14/10/2022, porém com vigência de 30 (trinta) meses, a contar de 09/11/2022. Assim, pela regra do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, o contrato poderá ser prorrogado até a data de 09/11/2027.

22. Por certo, o contrato de remanescente celebrado com fundamento no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93, não inicia um novo ciclo de 60 meses. Ele se destina a dar **continuidade** à execução do objeto, nas mesmas condições e preços do contrato anterior, em razão de sua rescisão. A nova contratação tem a natureza de dar prosseguimento ao contrato anterior, tratando-se de um **remanescente** do que já havia sido licitado;. Por consequência o prazo total de vigência, somando o período original, as prorrogações e o contrato remanescente, **não pode exceder o limite máximo de 60 meses** (ou o limite excepcional de 72 meses, se

for o caso do § 4º do art. 57) contados desde o início da vigência do **contrato original** licitado.

23. O TCU já se manifestou diversas vezes sobre o tema, consolidando o entendimento de que o contrato de remanescente não deve ser utilizado para burlar o limite máximo de prorrogação do contrato de serviços contínuos. O **Acórdão TCU 7979/2017 - Segunda Câmara**, embora não aborde diretamente a contagem do prazo, reforça que a contratação de remanescente deve respeitar as **mesmas condições** da licitação anterior, o que inclui a limitação temporal. Em um contexto mais amplo, o TCU já se manifestou sobre casos semelhantes, nos quais contratos de remanescentes de serviços contínuos tiveram o prazo questionado. O entendimento geral é que: **O contrato de remanescente visa suprir o que não foi executado (o "remanescente") dentro da vigência prevista para o contrato originário.** Se o contrato rescindido era de serviços contínuos e comportaria prorrogações até o limite de 60 meses (art. 57, II), o remanescente deve se limitar ao tempo restante desse ciclo. Neste mesmo acórdão cita-se anterior decisão da Segunda Câmara que afirma precisamente o que aqui afirmado, veja-se:

Acórdão TCU 7979/2017 - Segunda Câmara:

(...)

3.19. Na mesma linha, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, conforme se depreende do seguinte trecho de seu voto, ao relatar o [Acórdão 744/2005-TCU-Segunda Câmara](#):

'Não obstante os responsáveis aleguem dúvida interpretativa, o art. 24, inciso XI, do Estatuto Federal de Licitações e Contratos é de clareza meridiana ao exigir que a contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, oriunda de rescisão contratual, deva obedecer às mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Essas condições referem-se aos prazos de execução, aos preços unitários e global e à forma de pagamento, as quais devem ser idênticas às da proponente vencedora do certame licitatório. (sem destaques no original)

(...)

24. Nesse sentido, o TCU comprehende que a aplicação do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 para o remanescente de serviço contínuo deve observar o lapso temporal restante após a rescisão do ajuste originário, limitado ao prazo máximo legal.

25. A doutrina majoritária, ao analisar a aplicabilidade do art. 24, XI da Lei nº 8.666/93 para serviços contínuos, entende que a contratação do remanescente se justifica **apenas se houve rescisão prematura** e desde que a soma dos prazos não ultrapasse o teto legal. **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010), em seus comentários à Lei de Licitações, explica que a contratação de remanescente se refere a uma **parcialidade do objeto original**, e não a um novo contrato, o que reforça a ideia de que o prazo original deve ser o parâmetro.

26. Outros doutrinadores, como **Joel de Menezes Niebuhr** (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011), apontam que a contratação de remanescente em serviços contínuos só é cabível quando há rescisão (e não apenas o não exercício do direito de prorrogar), e que seu prazo deve estar limitado ao que **faltava ser executado** dentro do período máximo permitido para o contrato inicial.

27. Em suma, o contrato remanescente de serviço contínuo, celebrado com base no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93, **não zera o contador de 60 meses**, mas sim se insere no prazo máximo total que o contrato licitado original poderia atingir (60 meses, ou 72 meses em caso de prorrogação excepcional), contado a partir da **vigência inicial deste contrato originário**.

28. Dessa forma, entende-se que não há óbice legal a tal pretensão. Por sua vez, o item **3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG nº 005/17, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União**, já não reproduz a condição atrelada à observância de **iguais períodos** para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucedem. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

29. Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser distintos do período inicial, desde que atendida, precípua mente, a **finalidade pública**, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730).

É **obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original?** A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritou-se)

30. Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra "c" do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 005/17**, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e
- c) é **juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente**. (destacou-se).

31. O terceiro e último requisito objetivo reside na exigência da demonstração de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Por muito tempo a orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional** foi pela aferição da vantajosidade por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

32. Contudo, em estudo aprofundado do tema, o TCU reformulou sua posição e expediu recomendações à antiga SLTI/MPOG (atual **SG/MPDG**) e à AGU, para que esses órgãos implementassem melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua, então consubstanciadas no **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**. Entre essas, a Corte de Contas Nacional alterou seu tradicional entendimento, fixando a seguinte orientação no tocante à aferição da vantajosidade nas prorrogações dos contratos administrativos:

Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário:

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato; (sem grifo no original)

33. Referidas orientações foram de fato sistematizadas e normatizadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, inicialmente por meio da Instrução Normativa n. 02/2008 e, atualmente, no corpo da **Instrução Normativa n. 5/2017**, repetidamente citada neste parecer, cujo item 7 do ANEXO IX, assim dispõe:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) (...) (Revogado pela Instrução Normativa SEDG/ME n. 49, de 2020) (sem grifo no original)

34. Como visto, tem aplicação a regra da dispensa de realização de pesquisa de preços prevista na referida norma para a prorrogação contratual pela total adequação ao caso em análise dado que os "reajustes" dos preços de mão-de-obra estão vinculados estritamente aos termos de acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria (Item II da Cláusula décima nona). Já os reajustes dos insumos estão vinculados à variação do IPCA (Item II da Cláusula décima nona).

35. Embora a demonstração da vantajosidade esteja dispensada para contratos dessa natureza, deve-se registrar que a zelosa gestão do contrato afirmou no evento 1418449 que os valores contratados encontram-se em um nível aceitável, em sintonia com os preços de mercado praticados por órgãos similares, não havendo discrepâncias relevantes que impeçam a repactuação contratual. Noticiou ainda que não há registro de sanções ou ocorrências que comprometam a continuidade ou a qualidade dos serviços prestados.

36. Vale mencionar que, embora a COFC tenha explicitado que ainda não se faz possível a programação dos créditos orçamentários referentes ao exercício de 2026 (1420486), o próprio comando do art. *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666 excepciona, para a situação dos contratos de serviços contínuos, a regra de vinculação da assinatura contratual à prévia existência de créditos orçamentários. Dessa forma, tal situação não impede que se realize a prorrogação do contrato, desde que a Administração Pública efetivamente providencie o suporte orçamentário para cobertura das novas obrigações financeiras a partir do exercício de 2026.

37. Nesses termos, esta unidade jurídica **verifica que foram cumpridos os requisitos**

objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 e pelas regras contratuais, Cláusula Terceira do referido ajuste, situação permissiva à prorrogação da avença remanescente na forma pretendida pelo gestor do contrato.

2.3 Da minuta do termo aditivo.

38. Com a finalidade de registrar a prorrogação analisada e consideradas legal e regulares na seção anterior deste parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo Remanescente nº 27/2025 (1420540). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

I - Título e Preâmbulo: redação adequada;

II - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

Item 1.1: Registra a **prorrogação por mais 24** (vinte e quatro) **meses do prazo de vigência** do Contrato TRE-RO nº 27/2025 (1410273), contados **a partir de 07/11/2025, com termo final em 06/11/2027** - **redação adequada** na forma analisada no Seção 2.2 deste parecer. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrado nesse item.

Item 1.2: Registra os documentos embasadores da alterações contratual analisada - **redação adequada**.

Item 1.3: Registra que o histórico da contratação encontra-se no Anexo I do termo aditivo - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR.

Item 2.1: Registra o valor estimado total do termo aditivo correspondente à prorrogação - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.2: Indica a nota de empenho com a qual serão suportadas as despesas decorrentes da execução do aditivo no exercício de 2025 e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada**, decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

Item 2.3: Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o valor do contrato registrados nessa subcláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA.

Item 3.1: Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do termo aditivo, a **prorrogação da garantia contratual para o novo período de vigência do contrato**, no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento - **redação adequada**, decorre de regra legal do art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Quinta do contrato originário.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL.

Item 4.1: Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO.

Item 5.1: ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO: Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU - **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

39. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT (1420540) encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela SEAP, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666, de 1993. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

III - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, com fundamento nos elementos existentes no processo, principalmente nos dados que constam da Manifestação nº 30, de 01/10/2025 (1418449) da Seção de Administração Predial - SEAP, unidade gestora do contrato, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria pela possibilidade jurídica da **prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses do Contrato Administrativo Remanescente nº 27/2025 (1410273), estendendo sua vigência até a data de 06/11/2027**, com fundamento no art. 24, XI c/c 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c o item 12, letra "c" do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 005/17 e com a CLÁUSULA TERCEIRA do referido contrato.

i. ressalte-se que também foi considerada a manifestação da contratada acerca do seu interesse na prorrogação contratual (1418427), desde que mantidas as condições pactuadas e observadas as cláusulas estabelecidas no referido instrumento;

ii. como já apontado no item 7 deste parecer, a COFC trouxe ao processo a **programação orçamentária para o custeio das despesas no exercício de 2025** (1420534). No mesmo ato registrou-se, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 - LRF, a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

iii. em relação ao impacto financeiro da prorrogação do contrato para os próximos exercícios, o Coordenador da COFC registrou no evento 1420486, que se trata de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão dos montantes supra identificados, destinados a despesas com o objeto desta contratação.

Sobre isso, vale mencionar que, embora a COFC tenha explicitado que ainda não se faz possível a programação dos créditos orçamentários referentes ao exercício de 2026 (1415255), o próprio comando do **caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 excepciona**, para a situação dos contratos de serviços contínuos, a regra de vinculação da assinatura contratual à prévia existência de créditos orçamentários. Dessa forma, tal situação não impede que se realize a prorrogação do contrato, desde que a Administração Pública efetivamente providencie o suporte orçamentário para cobertura das novas obrigações financeiras a partir do exercício de 2026.

41. Diante do exposto na seção 2.3 deste parecer, para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada pela SECONT no evento 1420540, estando o instrumento apto, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 10/10/2025, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1422056** e o código CRC **8DCDD5AA**.